



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414189

1500657-75.2022.8.26.0589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500657-75.2022.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que são apelantes DANIEL DE JESUS FERREIRA, RUBENS ALEXANDRE RODRIGUES, JULIEL LEONARDO RODRIGUES e MARCIO JOSE ANTONIO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal 1500657-75.2022.8.26.0589

Juízo de origem: Foro de São Simão/Vara Única

Apelantes: DANIEL DE JESUS FERREIRA, Rubens Alexandre Rodrigues, JULIEL LEONARDO RODRIGUES e MARCIO JOSE ANTONIO RODRIGUES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Antonio José Papa Junior

Voto nº 10.598

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recursos de apelação contra sentença que condenou os réus por roubo e extorsão mediante sequestro, em concurso material, com penas variando entre 49 e 57 anos de reclusão, além de dias-multa. Os réus buscam absolvição, nulidades processuais e redução de penas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade processual por inobservância ao artigo 212 do CPP e oitiva de testemunha; (ii) fragilidade probatória para absolvição; (iii) aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão; (iv) fixação de pena-base no mínimo legal e regime inicial semiaberto. III. Razões de Decidir 3. Não há nulidades processuais, pois não foi demonstrado prejuízo aos réus, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 4. As provas dos autos, incluindo depoimentos das vítimas e testemunhas, são harmônicas e suficientes para a condenação. 5. Não se aplica o princípio da consunção. 6. A individualização das penas foi ajustada, considerando agravantes e atenuantes, resultando em penas reduzidas para os réus. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus, mantendo o regime inicial fechado e a condenação ao pagamento de reparação dos danos. Tese de julgamento: 1. A ausência de prejuízo comprovado afasta nulidades processuais. 2. Provas harmônicas e coesas justificam a condenação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 903/925, que julgou procedente a ação penal condenou, por incursos no art. 157, §2º, II e V, e §2ºA, I, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 159, §1º, do Código Penal, tudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em concurso material (artigo 69 do CP): (i) **JULIEL LEONARDO RODRIGUES**, à pena de 57 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 106 dias-multa; (ii) **RUBENS ALEXANDRE RODRIGUES**, à pena de 51 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 90 dias-multa; (iii) **DANIEL JESUS PEREIRA**, à pena de 49 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 90 dias-multa; (iv) **MARCIO JOSÉ ANTONIO RODRIGUES**, à pena de 51 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 90 dias-multa.

Inconformados, os réus apelam.

O réu **Marcio José Antonio Rodrigues** apela pela absolvição por insuficiência probatória; e subsidiariamente, requer que seja fixado a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto (fls. 974/984).

O réu **Daniel Jesus Pereira** apela requerendo absolvição, e a desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro; subsidiariamente, a aplicação de pena menor (fls. 990/1009).

O réu **Juliel Leonardo Rodrigues** requer a absolvição por fragilidade probatória; alternativamente, a diminuição da pena e substituição por penas alternativas (fls. 1106/1113).

O réu **Rubens Alexandre Rodrigues** busca, preliminarmente, nulidade na instrução por inobservância ao artigo 212 do Código de Processo Penal e nulidade da oitiva da testemunha Lázaro. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória; subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da consunção em relação ao crime de roubo, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e de extorsão mediante sequestro, concurso formal entre os mesmos crimes ao invés de duas condenações, a fixação da pena-base no mínimo legal e regime inicial semiaberto, além do afastamento ou diminuição do valor de reparação (fls. 1177/1237).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os recursos foram processados e regularmente contrariados (fls. 1244/1252).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 233/242).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não há se falar em nulidades.

Inicialmente, insta registrar que os pedidos de nulidade do processo, sob a alegação de irregularidade praticado pelo juiz *a quo* durante a audiência de instrução, e sob o depoimento da testemunha por ter feito leitura de documentos, não prosperam.

A Defesa não pôde demonstrar qualquer prejuízo aos acusados, limitando-se a mera alegação de nulidade. Assim, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, contemplado no artigo 563 do Código de Processo Penal, não deve ser declarada nulidade de ato processual quando não resultar em prejuízo comprovado pela parte que alega, exatamente como no caso em apreço.

Confira-se a respeito os julgados: “*Esta Corte Superior entende que as nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie*” como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 606.247/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Assiste razão ao MP: “*(...) a inobservância da ordem de inquirição das testemunhas prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal enseja apenas nulidade relativa do feito, reclamando, para a declaração de invalidade, demonstração de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízo e alegação oportuna, na linha de entendimento esposado pelos Tribunais Superiores (...). Tampouco se pode cogitar na nulidade pela arguição das testemunhas pelo magistrado a quo, o qual, a fim de formar sua convicção acerca da imputação delitiva, pode formular perguntas às testemunhas, desde que mantenha sua imparcialidade, como se deu no caso em análise. No mais, ainda que tal norma tenha sido relativizada pelo d. juízo a quo, é certo que nenhum prejuízo adveio à defesa, que teve oportunidade ampla para inquirir as testemunhas ouvidas durante a instrução processual. (...)” e, ainda “(...) diante das inúmeras perguntas formuladas para o policial LÁZARO, ele as respondeu na sua grande maioria de forma direta. Ocorre que durante parte do depoimento, foi-lhe solicitado esclarecimento de minúcias sobre o caso e, diante da complexidade, a testemunha fez uso e consulta aos seus relatórios de investigação. Conforme se depreende do artigo 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é vedado à testemunha fazer breve consulta a apontamentos.” (fls. 1244/1252)

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Consta dos autos que os acusados foram denunciados porque, no dia 22 de outubro de 2022, por volta das 17h30, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, zona rural da cidade de São Simão, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos ainda não identificados e com o falecido *Marcos José Rodrigues*, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e mediante a restrição da liberdade das vítimas, a caminhonete L200, placas PRU1A99, o aparelho celular Motorola Makro e a carteira com documentos pessoais, pertencentes a *Rafael Benevenuto Jussiani*, e a bolsa com documentos pessoais, cartões bancários e telefone celular Motorola G22, pertencentes a *Tauana Monteiro Fonseca*. Consta, também, que, em seguida, e até a noite do dia 24 de outubro de 2022, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos ainda não identificados e com o falecido *Marcos José Rodrigues*, sequestraram *Rafael Benevenuto Jussiani* com o fim de obterem, para eles, vantagem patrimonial como condição ou preço do resgate.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5 e 16/17), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11, 18/20, 24 e 28),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

auto de reconhecimento de objeto (fl. 22), relatório de investigação (fls. 53/70 e 109/127) e laudo pericial de áudio (fls. 248/288), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

O réu **Marcio José Antonio Rodrigues** relatou frequentar diariamente o Sítio Nossa Senhora Aparecida para cuidar dos animais. No final de semana de 22 e 23 de outubro de 2022, ele utilizou seu veículo Siena para ir ao sítio e observou movimentações suspeitas envolvendo *Daniel de Jesus Ferreira* ("Potinho"), *Rubens Alexandre Rodrigues* ("Nenê") e *Juliel Leonardo Rodrigues* ("Julinho"), que conversaram com *Marcos* em ambas as datas. Ele ouviu *Juliel* ameaçar seu filho, dizendo: “*se agora você vacilar com nós, alguém da família rodar.*” No domingo, viu *Rubens* com um rádio amador enquanto conversava com *Marcos*. *Márcio* afirmou que, no sábado, foi com *Marcos* a São Simão no Siena, mas retornou sozinho. No domingo, percebeu que o carro havia sido usado por *Marcos*, pois tinha manchas de barro. Na segunda-feira à noite, policiais revistaram sua casa, apreenderam o Siena e informaram sobre o sequestro. Após a saída dos policiais, ouviu tiros e sirenes e foi ao sítio com o carro de *Marcos*, onde encontrou a porteira quebrada, movimentação policial, sangue na varanda e a casa revirada. No dia seguinte, soube na Santa Casa que *Marcos* havia falecido e estava no IML. *Márcio* declarou que não sabia da procedência de objetos apreendidos no sítio e negou envolvimento com infrações penais. Também mencionou que ouviu de terceiros sobre a presença de uma arma escondida no local. Ele negou ter discutido com os acusados ou desarmado *Juliel* e afirmou que foi bem tratado pelos policiais. *Márcio* destacou que *Marcos*, conhecido por trabalhar com rodeio, recebia muitas visitas (cf. fls. 25/26 e 913/914 e mídia de fls. 794/795).

O réu **Daniel Jesus Pereira** confessou a veracidade da acusação, “*Contou que é eletricista e que, no domingo, Marcos Chuvanada o chamou para trabalhar em sua propriedade. Disse que, por volta das 18h, Marcos fez uma proposta para que o réu ficasse com a vítima no cativieiro, mas não falou o valor da proposta. Alegou que não sabia que a vítima estava sendo sequestrada. Falou que aceitou a proposta e Marcos Chuvanada o levou até o cativieiro, encontrando a vítima sozinha. Afirmou que recebeu*

uma arma de Marcos e ficou com vítima entre domingo e segunda-feira. Informou que, na segunda-feira, foi até o mercado comprar algo para a vítima, pois esta não estava passando bem. Revelou que somente ficou sabendo que a vítima estava sendo sequestrada após ver notícias sobre o caso na televisão. Relatou que Marcos Chuvanada só voltou na segunda-feira à noite para libertar a vítima, pois a empreitada não iria dar certo. Alegou desconhecer JULIEL e RUBENS. Todavia, confirmou o teor do depoimento realizado em sede policial, no qual explicava o modus operandi dos envolvidos, bem como confirmava o envolvimento de JULIEL e RUBENS na empreitada criminosa. Afirmou que conhece MARCIO, mas que nunca teve problemas com ele. Confirmou que passou álcool na vítima” (cf. fl. 914).

*O réu **Rubens Alexandre Rodrigues** “negou a autoria dos delitos imputados. Alegou que era montador de touros e que participava de rodeios, motivo pelo qual conhecia Marcos Chuvanada. Disse que as ligações feitas para Marcos Chuvanada eram referentes a um curso que teria adquirido, mas que gostaria de voltar atrás no negócio, pois estava passando por dificuldades financeiras e queria reaver o dinheiro. Confirmou que possuía uma arma de fogo e que pretendia vendê-la, mas que tal situação seria em razão de suas dificuldades financeiras”. (cf. fl. 914)*

*O réu **Juliel Leonardo Rodrigues** “negou participação na empreitada criminosa. Disse que conhecia MARCIO, por ser seu vizinho, e Marcos Chuvanada por este realizar rodeios na região. Informou ser dependente químico. Alegou que, entre o dia 22 e o dia 24 de outubro, estava fora de casa, passando estes dias em uma “biqueira”. Afirmou que estava preso por envolvimento com tráfico de drogas e que, ao deixar a prisão, era visto em “biqueiras”.” (cf. fls. 914/915)*

*A vítima **Tauana Monteiro Fonseca** relatou que, no dia dos fatos, Tauana e seu marido, **Rafael**, retornavam de carro do sítio da família, quando encontraram árvores derrubadas na estrada. **Rafael** desceu para verificar a caçamba do veículo, momento em que três indivíduos armados, com os rostos cobertos, anunciaram um sequestro. Os criminosos informaram que o alvo inicial era o pai ou o tio de **Rafael**, mas decidiram levar o casal. Foram colocados na caminhonete encapuzados e levados para uma*

área rural. Após um tempo, foram obrigados a descer e caminhar cerca de 40 minutos até outro local onde havia mais integrantes do grupo. Os sequestradores demonstraram raiva e conhecimento detalhado sobre as atividades da família de *Rafael*, mencionando o cofre da empresa. *Tauana* foi separada de *Rafael*, colocada em outro veículo e libertada em uma plantação de cana próxima à rodovia, com a orientação de comunicar o resgate de R\$ 2.000.000,00. Além do veículo, os criminosos levaram pertences pessoais do casal, incluindo documentos, cartões bancários e celulares. *Tauana* não sofreu agressões físicas, mas relatou que os sequestradores usavam rádios para comunicação e apresentavam comportamento hostil. A caminhonete foi posteriormente encontrada queimada. Ela foi localizada por uma viatura da guarda municipal e levada à polícia. No local de cativeiro, ficaram latas de cerveja e um brinco de *Tauana*. (cf. fls. 07/08 e 906/907 e mídia de fls. 794/795).

A vítima ***Rafael Benevenuto Jussiani*** informou que ele e sua esposa, *Tauana*, voltavam do sítio da família quando encontraram troncos bloqueando a estrada. Ao tentar removê-los, foram abordados por três homens armados e encapuzados, que anunciaram o sequestro. O casal foi encapuzado e colocado no veículo de *Rafael*, sendo levados a um local na mata. Os sequestradores demonstraram raiva e ameaçaram *Rafael* de morte diversas vezes, referindo-se a ele como "frango" e "playboy", aparentemente buscando vingança contra sua família. *Rafael* foi separado de *Tauana*, mantido em uma barraca improvisada e forçado a caminhar por áreas de cerrado e canaviais. Durante o cativeiro, os criminosos usaram rádios para comunicação, mas posteriormente perderam contato com os mandantes, o que gerou nervosismo. *Rafael* foi obrigado a gravar uma mensagem pedindo R\$ 2.000.000,00 de resgate e, em outro momento, R\$ 200.000,00. Ele reconheceu estar em São Simão ao observar etiquetas de produtos consumidos. Antes de ser libertado, os sequestradores passaram álcool em seu corpo, alegando apagar digitais, e o ameaçaram caso relatasse o ocorrido. Foi orientado a deixar R\$ 100.000,00 em um local específico e seguiu a pé até encontrar ajuda. *Rafael* destacou que os criminosos aparentavam desorganização e nervosismo, especialmente após perderem a comunicação via rádio. Apesar das ameaças constantes, ele não sofreu agressões físicas durante o cativeiro (cf. fls. 12/13 e 907/909 e mídia de fls. 794/795).

A testemunha **Ozinei Donizeti Jussiani** relatou que a caminhonete de *Rafael* foi vista em alta velocidade na noite do sequestro, gerando alvoroço na família. No domingo à noite, os sequestradores pediram resgate, mas ele não pagou. Identificou a voz do sequestrador como sendo de *Marcos Chuvanada*, que já havia ameaçado sua família. A caminhonete foi encontrada queimada entre os sítios de *Marcos* e *Rubens*. **Gilmar Eduardo Antonio** ("Barbosinha") afirmou que soube de *Márcio* sobre o envolvimento de *Marcos*, *Juliel* e *Daniel* no sequestro e que o Siena Branco de *Márcio* foi usado no crime. Relatou que *Juliel* chegou armado ao sítio de *Marcos* e houve uma discussão. Confirmou conhecer *Juliel* e *Rubens* de vista, mas não *Daniel*. O policial **Lázaro de Lima Bastos Júnior** explicou que as vítimas foram abordadas após encontrarem eucaliptos cortados no caminho. *Rafael* foi levado ao cativeiro próximo ao sítio de *Marcos*, e *Tauana* foi libertada após a exigência do resgate. *Rubens* foi apontado como líder e mantinha contatos frequentes com *Marcos* no dia do sequestro. *Marcos* e *Rubens* usavam rádios comunicadores, e *Daniel* foi preso após ser identificado por câmeras comprando alimentos para *Rafael*. **Yohana Ferreira da Silva**, esposa de *Rubens*, relatou que esteve em um churrasco no sítio no dia 23 e afirmou que *Rubens* queria trabalhar no local e queria vender um carro problemático. **Rafaela Ferreira da Silva**, cunhada de *Rubens*, mencionou que recebeu *Rubens* e sua irmã em casa nos dias dos fatos e falou de um churrasco no dia 23 (cf. fls. 909/913 e mídia de fls. 794/795).

Assim, nota-se do édito condenatório: “(...) apenas DANIEL confessou a prática delitiva. MARCIO, JULIEL e RUBENS negaram participação na empreitada criminosa, fornecendo em autodefesa versões inverossímeis que ficaram isoladas no robusto quadro probatório. As declarações das vítimas e das testemunhas de acusação são compatíveis com os documentos acima indicados como prova da materialidade. Juntos, tais elementos de convicção corroboraram os fatos tais como descritos na denúncia, e são dignos de fé por serem harmônicos, lógicos, coerentes e livres de dúvida, nada indicando intenção de prejudicar os réus.” (fl. 915)

Diante das provas dos autos, verifica-se que os réus cometeram os crimes aqui discutidos, não havendo que se falar em fragilidade do conjunto probatório. Os depoimentos da testemunha e das vítimas foram harmônicos e coesos com o conjunto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatório. Ora, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em crimes dessa natureza, cometidos, de modo geral, na clandestinidade, as palavras das vítimas assumem especial importância no contexto probatório.

E, uma vez que o depoimento seja prestado de forma harmônica e coerente com as demais evidências coligidas nos autos, é prova válida para a condenação.

Afinal, como explica Tourinho Filho, *“Em certos casos (...) é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam comittit solent que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário”* (Código de Processo Penal comentado, São Paulo: Saraiva, 2005, 9ª. ed. 2005, p. 296).

Nessa mesma esteira se direciona a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa (...)”* (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).

Importante destacar o trecho do édito condenatório: *“Apesar da negativa em juízo, a análise detida dos autos permite asseverar a participação de MARCIO na empreita delitiva. (...) MARCIO confirmou, em juízo, ser proprietário do Fiat Siena Branco utilizado para libertar a vítima Tauana. Além disso, (...) DANIEL relata que MARCIO estava com os demais comparsas no sítio de Marcos Chuvanada no momento em que discutiam a empreitada criminosa, dizendo que iriam “pegar um cara”, além de confirmar a participação de todos os acusados. (...) Ademais, o depoimento de MARCIO se mostrou por vezes evasivo, tendo o acusado alterado a verdade dos fatos apenas no que concerne à sua responsabilidade, como quando negou ter contado os detalhes do crime a Gilmar, apesar deste ter relatado com detalhes a dinâmica delitiva. (...) Quanto ao réu DANIEL, (...) O próprio réu confessou em juízo que manteve Rafael sob custódia, bem como foi ao mercado comprar alimentos para a vítima, (...) confirmou a autoria do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimento de fls. 289/290, no qual dá detalhes acerca dos envolvidos, bem como de seu modus operandi. (...) As provas também se mostram suficientes para o decreto condenatório em relação a RUBENS. MARCIO declarou em juízo ter visto RUBENS se reunir com os demais réus no sítio de Marcos Chuvanada e ter ouvido os acusados dizerem que iriam “pegar um cara”. MARCIO também asseverou que viu RUBENS conversar com Marcos Chuvanada por um “radinho amador” durante o sequestro de RAFAEL. (...) A utilização de um “radinho” foi, repetidas vezes, relatada pela vítima Rafael em seu minucioso depoimento em juízo, de modo que é incontroverso, também, que este era o meio de comunicação utilizado pelos criminosos. Além disso, consta da degravação do celular de Marcos Chuvanada (...), no dia da libertação da vítima Rafael, realizaram 6 chamadas telefônicas e, no dia seguinte, outras 4 chamadas. (...) Por fim, quanto ao réu JULIEL, o caso é mesmo de condenação. JULIEL foi mencionado em juízo por MARCIO quando este asseverou ter visto JULIEL, juntamente com os outros comparsas, conversando no sítio de Marcos Chuvanada e ter escutado os acusados dizerem que iriam “pegar um cara”. Além disso, a conduta de JULIEL foi especificada no minucioso depoimento de DANIEL às fls. 289/290. MARCIO também relatou que JULIEL foi até o sítio cobrar Marcos Chuvanada por tê-lo posto em um “barco furado”, estando neste momento, inclusive, portando uma arma de fogo que teria sido retirada de suas mãos por MARCIO. Ademais, à fl. 30 consta depoimento do genitor de JULIEL, no qual diz que JULIEL deixou a residência no dia 22 de outubro de 2022 e somente retornou no dia 25 de outubro de 2022, após o término do sequestro.” (fls. 915/918)

Insta frisar que o depoimento prestado pela policial deve ser considerado meio de prova idônea. Afinal, no caso em testilha, nada sugere que tivesse motivo para inventar falsa incriminação e prejudicar os réus, a quem sequer conhecia.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (AgRg no HC 712.119/SP, Rel. Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

E, em que pesem os argumentos da i. defesa, a prova dos autos demonstra que os réus, agindo em concurso, subtraíram, mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, a caminhonete de *Rafael* e os pertences pessoais de *Tauane* (bolsa, celulares etc.), ateando fogo nos objetos posteriormente. Em seguida, mantiveram *Rafael* em cárcere privado enquanto exigiam o pagamento de resgate no valor de R\$ 2.000.000,00 para liberação da vítima.

Ademais, a prova dos autos demonstra que os réus tiveram atuação espontânea, voluntária e decisiva na empreitada criminosa, revelando notória divisão de tarefas, além da pluralidade de delitos perpetrados, caracterizando, pois, a coautoria - majorante de concurso de agentes.

A majorante (emprego de arma), do mesmo modo, restou bem delineada no caso, não havendo que se falar, portanto, em afastamento dessa causa de aumento de pena.

Ainda, bem observada pela PGJ: *“presente a agravante de meio cruel (art. 61, II, d, do Código Penal), vez que a vítima Rafael sofreu tortura psicológica pela qual passou durante o período em cativo, além das privações físicas, tendo inclusive que amarrar um pano em seu pé porque seu calçado arrebentou e ele precisava continuar andando sobre pedras que feriram seu pé”* (fl. 1251)

Igualmente, não há se falar em aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão, que são crimes de espécies diferentes, nem tampouco continuidade delitiva.

E, atingindo tais condutas mais de um patrimônio jurídico, em relação aos quais tinham plena ciência os agentes, incabível o acolhimento da tese de crime único. Afinal, os réus concorreram para a consumação de dois crimes distintos, de roubo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extorsão, ainda que em um mesmo contexto fático. Não se tratou de uma só ação ou omissão, houve atos que concretizaram a subtração, depois comportamento com a finalidade de extorquir, e depois de obterem vantagem indevida, em prejuízo das vítimas, tendo as distintas ações sido bem delimitadas no tempo. Houve concurso material de infrações, pois as condutas foram diversas, não havendo, deste modo que se falar em crime único ou crime continuado, pois os delitos não são da mesma espécie.

Também o delito de extorsão restou devidamente demonstrado pelo relato das vítimas, sendo cometido por mais de duas pessoas e com sequestro, conforme preceitua o artigo 158, §1º, do Código Penal.

Não obstante, quanto ao pleito de afastamento ou redução da indenização às vítimas, realmente, considerando o valor do prejuízo suportado pelas vítimas de R\$ 207.904,00, e tendo a questão relativa ao prejuízo causado submetida ao contraditório, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a r. sentença que condenou os apelantes, solidariamente, ao pagamento de “*reparação dos danos causados pela infração, equivalente ao prejuízo sofrido pela vítima*”, não se mostra exorbitante ou desproporcional.

Assim, a condenação era mesmo de rigor, nos moldes da sentença recorrida.

Resta, então, analisar a individualização das penas.

Quanto ao crime do art. 157, §2º, II e V, e §2ºA, I, do Código Penal

Na primeira fase da individualização, entendo, contudo, respeitado entendimento do MM Magistrado *a quo*, que as circunstâncias da prática delitiva são próprias do tipo em tela e não possuem contornos de gravidade diferenciada, de forma que fixo a pena no mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada roubo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na segunda etapa da dosimetria, constato a presença da agravante de reincidência em relação ao réu *Juliel*, que justifica o aumento da pena-base de 1/6, cada roubo, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias multa e 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada roubo para os demais.

Na terceira fase, ante a presença de três causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma de fogo, concurso de duas ou mais pessoas e restrição de liberdade da vítima (artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal), cabe aplicar o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, que dispõe: “*No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua*”, devendo assim ser aplicado o aumento da pena uma única vez na fração de 2/3 (dois terços para esse delito), atingindo o patamar de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 18 dias multa para *Juliel* e 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa para os demais.

Em seguida, aplicando-se a regra do concurso formal (cf. artigo 70, *caput*, do Código Penal), a pena de um dos crimes de roubo foi elevada em 1/6 (um sexto), fração esta que se mostra, no meu ponto de vista, proporcional ao número de ilícitos perpetrados (dois), perfazendo uma pena final para o acusado *Juliel* de **9 anos e 26 dias de reclusão e 21 dias-multa; e 7 anos 9 meses e 10 dias, e 18 dias-multa** para os demais réus.

Quanto ao crime do art. 159, §1º, do Código Penal

Na primeira fase da individualização, entendo, contudo, respeitado entendimento do MM Magistrado *a quo*, que as circunstâncias da prática delitiva são próprias do tipo em tela e não possuem contornos de gravidade diferenciada, de forma que fixo a pena no mínimo, ou seja, 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, presente a agravante de meio cruel (art. 61, II, d, do Código Penal), corretamente aumentado a pena de 1/6 em relação aos réus *Rubens* e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcio, resultando em **14 anos de reclusão**.

Ante a presença do agravante de reincidência e a agravante de meio cruel (art. 61, II, d, do Código Penal) a pena do *Juliel* deve ser aumentado em 1/5, resultando em **14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão**.

Quanto ao réu *Daniel*, foi reconhecida a atenuante de confissão, a qual compensou com a agravante de meio cruel em relação ao crime de extorsão, e retornada ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ), ou seja, **12 anos de reclusão**.

Na terceira fase, ausente minorante ou majorante.

Reconhecido o concurso material de delitos, as penas dos crimes foram somadas, perfazendo o total definitivo de **21 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão** para os réus *Rubens* e *Marcio*, **23 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão** para o réu *Juliel* e **19 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão** para o réu *Daniel*.

O regime inicial **fechado** está corretamente estabelecido, levando-se em conta o *quantum* da pena corporal aplicada, não autorizando, na hipótese em apreço, a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º, "a", do Código Penal)

Não é cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, porquanto o crime foi praticado com violência, tampouco a *sursis*, em razão da quantidade de pena aplicada (arts. 44 e 77, CP); e, como acima mencionado, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, foi corretamente fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados em R\$ 207.904,00.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** aos recursos, a fim de reduzir as penas, resultando em 21 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão para os réus *Rubens* e *Marcio*, 23 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão para o réu *Juliel* e 19 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão para o réu *Daniel*; preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator